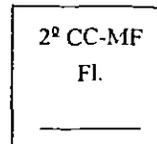
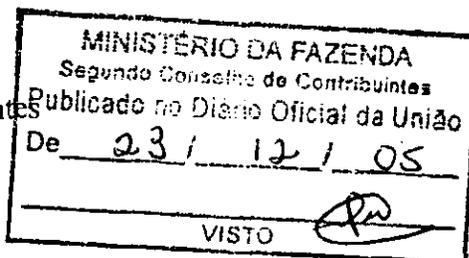




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.002012/2003-03
Recurso nº : 128.451
Acórdão nº : 201-78.388

Recorrente : **TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

Integrando a receita da Cofins o Orçamento da Seguridade Social, é de 10 (dez) anos o prazo para a Fazenda Pública constituir seus créditos tributários, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.212/91.

COFINS. CONTRIBUINTE. PESSOA JURÍDICA

O contribuinte da Cofins é a pessoa jurídica que auferir receitas, independente de sua denominação ou classificação contábil.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E APURADOS EM AUDITORIA.

Apurado diferença, em procedimento fiscal, entre os tributos declarados em DCTF e os tributos devidos com base na escrita contábil e fiscal do contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença do tributo não declarado, com os encargos legais previstos na legislação, inclusive a multa de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

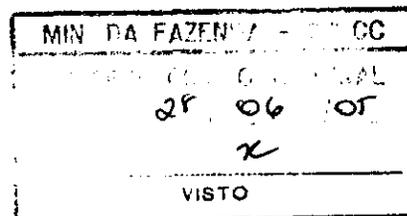
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA		
CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
28	06	05
VISTO		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002012/2003-03
Recurso nº : 128.451
Acórdão nº : 201-78.388

Recorrente : **TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa **TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 1.354.770,75 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), relativo aos períodos de apuração de 01/97 a 05/03, tendo em vista diferença apurada entre o valor escriturado e o valor pago e/ou declarado em DCTF.

A empresa interessada tomou ciência do auto de infração no dia 08/07/2003 e, não se conformando com a autuação, ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 229/249, alegando, em apertada síntese, que:

I - é ilegal a quebra de sigilo bancário para fins fiscais a fatos geradores pretéritos à legislação autorizadora - Lei Complementar nº 105/2001;

II - ocorreu a prescrição para os fatos geradores de janeiro de 1997 a julho de 1998 pelo decurso do prazo de cinco anos; e

III - ocorreu a denúncia espontânea ao entregar as DCTFs antes da autuação, sendo inaplicável a multa de mora (art. 138 do CTN), haja vista que foi cumprido o requisito essencial: a tempestividade. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente em parte o lançamento para excluir os valores declarados em DCTF, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.583, de 11/12/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2000, 01/06/2000 a 31/05/2003

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

ESPONTANEIDADE. RECUPERAÇÃO. Considera-se espontânea a entrega de DCTF após o início do procedimento fiscal quando posteriormente tenha transcorrido prazo superior a sessenta dias entre os documentos que comprovassem a continuação da fiscalização.

DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. A apresentação da DCTF confere certeza e liquidez à obrigação tributária, revelando-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência.

Lançamento Procedente em Parte".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 27/01/2004, conforme AR de fl. 264, e no dia 19/02/2004 ingressou com o recurso voluntário de fls. 266/278, onde repisa os argumentos sobre a prescrição e a ilegalidade da quebra do sigilo bancário e argúi

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

28	06	05
N		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002012/2003-03
Recurso nº : 128.451
Acórdão nº : 201-78.388

matéria nova, que julga ser de ordem pública, sobre a existência de vício formal da autuação - ilegitimidade do sujeito passivo (matriz), posto que o lançamento deveria ter ocorrido por estabelecimento da recorrente, posto que a Cofins, pela nova legislação, é não-cumulativo.

Foi apresentada a "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" de fl. 289.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 300.

É o relatório.

[Assinatura]

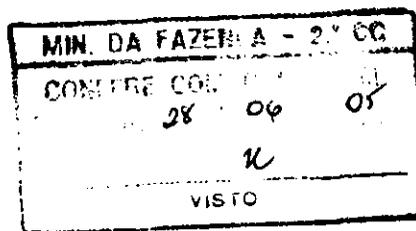
[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002012/2003-03
Recurso nº : 128.451
Acórdão nº : 201-78.388



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, inclusive em relação à nulidade por vício formal, argüida em grau de recurso.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau que considerou procedente em parte o auto de infração lavrado em decorrência da constatação, pela Fiscalização, de diferenças entre os valores declarados/pagos pela recorrente e os valores constantes de sua escrita fiscal e contábil.

Argumenta a recorrente que o lançamento é nulo porque existe vício formal na autuação em face da nova sistemática da legislação tributária da Cofins, baseada na não-cumulatividade; impõe que a escrituração e a apuração da exação seja feita com a observância da autonomia dos estabelecimentos, tal qual ocorre com o IPI.

Não assiste razão à recorrente.

A sistemática da não-cumulatividade da Cofins foi inaugurada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, estabelecendo esta, em seu artigo 5º, que o contribuinte da Cofins é a pessoa jurídica e não o estabelecimento da pessoa jurídica a que se refere o artigo 24 do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/02), como defende a recorrente:

“Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.” (grifei)

Não bastasse isto, as regras da não-cumulatividade da Cofins aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004, nos termos do inciso I do artigo 93 da Lei nº 10.833/03¹, e a autuação alcançou períodos de apuração até maio de 2003, quando não havia sequer sido editada a Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003.

Quanto aos argumentos de que ocorreu a prescrição, suscitados pela recorrente, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 23, em consonância com o comando contido no art. 56 do ADCT da CF/88, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas está a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sucessora do Finsocial. *Verbis:*

“Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

¹ “Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação: I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002012/2003-03
Recurso nº : 128.451
Acórdão nº : 201-78.388

MIN. DA FAZENDA - 2º CC		
28	06	05
u		
VISÃO		

2º CC-MF
Fl.

§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."

Também a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 10, determina que o produto da arrecadação da Cofins integra o Orçamento da Seguridade Social. *Verbis:*

"Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social." (grifei)

Integrando a Cofins a receita da Seguridade Social, por força do art. 56 do ADCT e legislação acima citada, há que se submeter à legislação que organiza a Seguridade Social e dispõe sobre o seu Plano de Custeio. Tal regulamentação foi incluída no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, onde, em seu art. 45, fixa em 10 anos o prazo para a Seguridade Social constituir o crédito tributário pelo lançamento:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

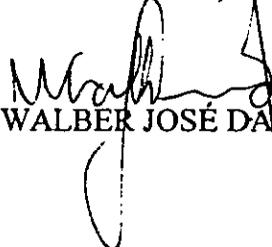
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (negritei)

Também não merece prosperar o argumento de que a Fiscalização valeu-se da quebra do sigilo bancário para apurar os valores devidos a título de Cofins. Este argumento não deve sequer ser conhecido, por estranho à autuação, posto que na descrição dos fatos não há nenhuma evidência de que os valores das bases de cálculo foram apurados com base em informações coletadas em instituições financeiras. O que consta no auto de infração, e de fato ocorreu, é que as bases de cálculo foram apuradas com base na escrituração da recorrente.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

